



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE RIO VERDE - GO**

**Ref.:**

**Processo judicial: 5438590.14.2018.8.09.0138**

Execução fiscal de crédito não tributário

**Executada: SPE Rio Verde Empreendimentos Imobiliários Ltda.**

**Exequente: Estado de Goiás**

**SEI: 201900003008852**

**TERMO DE ACORDO N° 28/2019-CCMA/PGE**

**ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pelo Procurador do Estado **ANTÔNIO GUIDO SIQUEIRA PRATTI**, OAB/GO nº 5.556, e a empresa **SPE RIO VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 16.963.870/0001-04, sediada na Rua Costa Gomes nº 249 Qd. I Lt. 02 Jardim Marconal, Rio Verde - GO, CEP 75.901-550, abaixo identificada como empresa executada, devidamente assistida por sua advogada, Dra. Nélia Andrade da Silva (OAB/GO nº 34.444), com fundamento no art. 29 da Lei Complementar nº 144/2018, art. 38-A da Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2006, e no art. 3º, §2º do Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos **SEI nº 201900003008852**, resolvem firmar o presente acordo na Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual –CCMA, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

**CLÁUSULA PRIMEIRA- DA JUSTIFICATIVA**

1.2. A representante convencional da empresa Construtora e Incorporadora Santa Tereza Ltda., Dra. Nélia Andrade da Silva, direcionou à Câmara de Conciliação e Arbitragem Estadual – CCMA, *e-mail* instruído por vasta documentação, que deu azo à propositura, pelo Município de Rio Verde, do processo nº 5005995.90.2019.8.09.0138, em desfavor de Construtora e Incorporadora Santa Teresa Ltda., SPE Rio Verde

*(Assinaturas manuscritas)*

Valor: R\$ 104.087,57 | Classificador: Execução Fiscal  
Execução Fiscal  
RIO VERDE - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS  
Usuário: Denise Pereira Guimarães - Data: 11/10/2019 12:06:26

Empreendimentos Imobiliários Ltda. e SPE Park II Empreendimento Imobiliário Ltda., na Vara das Fazendas Públicas daquela Comarca, o que deu origem ao processo SEI nº 201900003008852.

1.2. No referido e-mail a Causídica requereu o parcelamento do débito em 24 (vinte e quatro) vezes "com correção monetária pelo IGPDI médias dos últimos 06 meses e juros de 0,5% ao mês de forma que as parcelas fiquem em valor fixo", destacando a disponibilidade em participar de audiência de conciliação, se necessário.

1.3. Compulsando-se os documentos encartados aos autos, constatou-se que todo o desenrolar da questão apresentada teve início com o engendramento de Termo de Compromisso de Obrigação de Fazer entre as partes já identificadas, além de atuação da empresa SPE Rio Verde Empreendimentos pela prática de ilícitos ambientais, levada a efeito por aquela municipalidade, termo que alhures teve o primeiro aditivo e que agora buscam judicialmente a homologação do segundo aditivo, pugnando pela intervenção do Ministério Público e, no resguardo dos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade e transparência, aprovação no Judiciário do aditivo apresentado, para que constitua título executivo judicial, o que não atrai a atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), consoante previsto na Lei Complementar nº 144/2019.

1.4. Intimada a Causídica a esclarecer a situação constatada, esta compareceu novamente no feito elucidando que, na verdade, o pleito era para parcelamento do crédito não tributário consubstanciado no PA nº 1003377800000, decorrente da prática de infração ambiental, objeto da execução fiscal nº 5438590.14.2018.8.09.0138, em curso na Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Rio Verde – GO, portanto, reconhecidamente equivocada a indicação do processo judicial anterior e documentação colacionada.

1.5. Compulsando o feito executivo pertinente, constatou-se que a empresa executada foi citada e compareceu no feito requerendo "parcelamento do débito objeto da execução acrescido dos honorários advocatícios em 24 vezes com correção monetária pelo IGPDI utilizando a média dos últimos 06 meses e juros de 0,5% ao mês de forma que as parcelas fiquem com valor fixo, mesmo termos que já foi requerido via e-mail – [ccma@pge.go.gov.br](mailto:ccma@pge.go.gov.br)", pugnando pela suspensão da ação executiva.

1.6. Na Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual – CCMA, exercido o juízo de admissibilidade para submeter a proposta de acordo ao rito da Câmara, no intuito de dar celeridade ao andamento do processo administrativo, o ente estatal, representado pela Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente, apresentou contraproposta de parcelamento do débito, "que atualmente perfaz R\$ 116.951,62 (cento e dezesseis mil novecentos e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos), consoante planilha juntada, em 12 (doze) parcelas mensais, corrigidas pelo IGP-DI acumulado dos últimos 06 (seis) meses, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, com adimplemento da prestação inicial no prazo de 05 (cinco) dias contados da assinatura do termo de acordo e, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida, a ser quitado junto com a primeira parcela".

1.7. Intimada extrajudicialmente a empresa executada, esta concordou expressamente com a proposição realizada pelo ente estatal, para cumprimento do parcelamento na forma acertada, confirmando-se a possibilidade de que seja entabulada a pretendida composição.

## CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, concordando com o pagamento parcelado do débito insculpido no PA nº 1003377800000, decorrente da prática de infração ambiental, objeto da execução fiscal nº 5438590.14.2018.8.09.0138, cujo valor atualizado perfaz R\$ R\$ 116.951,62 (cento e dezesseis mil novecentos e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos), consoante planilha extraída da Dívida Ativa da Secretaria de Estado da Economia, a ser amortizado em 12 (doze) vezes.

2.2. Sobre a diferença apurada entre o montante total consolidado e o valor da primeira parcela incidem correção monetária pela média das seis últimas publicações do IGP-DI e juros de 0,50% (cinco décimos por cento) ao mês, com vencimento todo dia 24, iniciando o pagamento em 24/09/2019 e finalizando em 24/08/2020, no total de R\$ 124.010,35 (cento e vinte e quatro mil dez reais e trinta e cinco centavos), em 12 (doze) parcelas fixas, mensais e sucessivas, de R\$ 10.334,20 (dez mil trezentos e trinta e quatro reais e vinte centavos), por meio de DARE, conforme planilha elaborada pela Gerência de Cálculos e Precatórios da Procuradoria-Geral do Estado, que constitui parte integrante deste acordo de parcelamento.

2.3. A falta de pagamento de uma parcela implica na rescisão do presente acordo de parcelamento e, estando o débito ajuizado, o imediato prosseguimento da ação de execução fiscal.

2.4. Os pagamentos efetuados em razão deste parcelamento serão utilizados para a extinção do crédito não tributário de forma proporcional ao processo administrativo a ele inerente.

2.5. Fica a empresa executada responsável pelo adimplemento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor do processo administrativo atualizado, correspondente a R\$ 16.951,62 (dezesseis mil novecentos e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos), até a data de 24/09/2019, quando vence a primeira fração do parcelamento, por meio de depósito na conta da Associação dos Procuradores do Estado de Goiás – APEG (CNPJ 02.872.471/0001-15), Banco ITAÚ (341), agência 4422, conta-corrente 89048-5.

2.6. Constitui responsabilidade da empresa executada o adimplemento de quaisquer ônus processuais decorrentes do processo nº 5438590.14.2018.8.09.0138, bem como despesas reembolsáveis a seus patronos.

2.7. A empresa executada deverá juntar à ação executiva correlata todos os comprovantes de pagamento, demonstrando o cumprimento do avençado.

2.8. O parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável da dívida, cabendo à empresa devedora desistir de eventuais impugnações, recursos interpostos, ou ação judicial proposta, bem como importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, para nada mais reclamar em relação ao Processo Administrativo nº 1003377800000.

2.9. O pedido de desistência de ação com renúncia ao direito no qual se funda não exime a devedora do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

2.10. O presente acordo não autoriza a liberação das garantias anteriormente existentes em execução fiscal ajuizada, e nem daquelas ofertadas pela devedora em ações de naturezas diversas, enquanto não forem liquidadas todas as parcelas acordadas.

2.11. Após firmado o presente acordo e estando este apto a produzir efeitos com o pagamento da primeira parcela e dos honorários advocatícios, o Estado de Goiás comunicará a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário à Secretaria de Estado da Economia, possibilitando a obtenção de Certidão Positiva com Efeito de Negativa com relação ao débito em questão e outras consequências decorrentes do parcelamento, situação que perdurará enquanto a presente negociação for cumprida.

### CLÁUSULA TERCEIRA

3.1. A transação é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo necessária a homologação pelo magistrado apenas a fim de que seja regularmente encerrado o processo, por sentença de mérito.

3.2. O presente acordo será protocolado no sistema PROJUDI, pela Procuradoria-Geral do Estado, valendo tal petição como manifestação das partes.

3.3. Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo nos termos expostos, em 02 duas vias de igual teor e forma, pugnano pela homologação desse Juízo e suspensão do processo, com espeque no art. 921, inciso V do Código de Processo Civil.

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, em Goiânia, aos 12 dias do mês de setembro de 2019.

Antônio Guido Siqueira Pratti

Denise Pereira Guimarães

Procurador do Estado

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

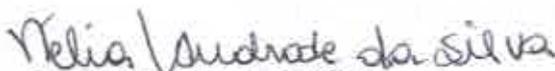
OAB/GO nº 5.556

Procuradora do Estado

Assinatura Digital

OAB/GO nº 18.638

Assinatura Digital

  
Dra. Nélia Andrade da Silva

  
SPE Empreendimentos Imobiliários Ltda.

OAB/GO nº 34.444

CNPJ 16.963.870/0001-04



Documento assinado eletronicamente por DENISE PEREIRA GUIMARAES, Procurador (a) do Estado, em 12/09/2019, às 13:24, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por ANTONIO GUIDO SIQUEIRA PRATTI, Procurador (a) do Estado, em 15/09/2019, às 12:07, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 9043446 e o código CRC 768DF211.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL  
RUA 2 293 Qd.D-02 LL20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO-0-ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 201900003008852



SEI 9043446

